

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI SALVADOR – BA**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA  
JUSTIÇA I**

**CRISTIANO BECKER ISAIA**

**HENRIQUE RIBEIRO CARDOSO**

**MAGNO FEDERICI GOMES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UEPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFES – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Cristiano Becker Isaia; Henrique Ribeiro Cardoso; Magno Federici Gomes – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-630-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



# **XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA**

## **PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I**

---

### **Apresentação**

O XXVII Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado em Salvador/BA, nos dias 13 e 15 de junho de 2018, foi promovido em parceria com a Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA), tendo como tema geral: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural.

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o CONPEDI, a UFBA e docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação "stricto sensu" no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPQ.

O grupo de trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I teve bastante êxito, tanto pela excelente qualidade dos artigos, quanto pelas discussões empreendidas pelos investigadores presentes. Foram defendidos dezesseis trabalhos, efetivamente debatidos e que integram esta obra, a partir dos seguintes eixos temáticos: teoria geral do processo contemporâneo; tutela processual coletiva; direito probatório; processo de execução e procedimentos especiais; e reflexos dos precedentes judiciais na legislação instrumental.

No primeiro bloco, denominado teoria geral do processo contemporâneo, iniciaram-se os trabalhos com textos sobre o ativismo judicial: as origens do protagonismo judicial no Direito Processual Civil, com estudo sobre a função do juiz e a teoria da decidibilidade, a partir do processo romano medievo; e a legitimação para o controle judicial de políticas públicas e ações afirmativas: parâmetros hermenêuticos, que apresentou os elementos de sindicabilidade da atuação judicial para efetivar direitos fundamentais. Após, passou-se à análise dos princípios processuais e normas gerais instrumentais em: deveres das partes como vetor das garantias de um processo constitucional democrático (lealdade processual, boa-fé e cooperação para efetivar o processo justo); a efetividade do processo judicial eletrônico brasileiro: uma análise sob a perspectiva da pessoa com deficiência visual, em que se visitou o amplo acesso à jurisdição para tais procuradores; tutelas jurisdicionais diferenciadas: apontamentos sobre a tutela provisória antecedente do novo Código de Processo Civil (CPC /2015), onde a estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória e seus efeitos exógenos de coisa julgada material foram analisados; e a flexibilização da vedação ao acordo

na ação de improbidade administrativa frente ao princípio do devido processo legal, que problematizou a diretriz da autocomposição do CPC/2015 em contraposição ao procedimento da ação de improbidade administrativa.

No segundo eixo, chamado tutela processual coletiva, apresentaram-se quatro artigos científicos, iniciando-se com: a mudança de paradigma do estado liberal para o social democrático e as tutelas processuais ambientais, em que se estudou a evolução histórica do paradigma de processo e as tutelas preventivas, inibitórias e ressarcitórias em ações civis públicas ambientais; análise do princípio do contraditório e ampla defesa à luz do processo coletivo, fazendo uma releitura de tais princípios na tutela coletiva; a inocorrência de prescrição na ação civil pública enquanto regra geral, estudando a imprescritibilidade na tutela coletiva; e especificidades do mandado de injunção coletivo, como vítima da crise de inefetividade das normas constitucionais, vício que o instrumento pretendia corrigir.

Na terceira fase temática, intitulada direito probatório, o primeiro trabalho foi: a exegese da hipossuficiência da parte na aplicação da teoria da dinamização do ônus da prova no processo civil, que, a partir de decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, verificou que a carência financeira é o elemento primordial para se reconhecer a hipossuficiência para inverter a distribuição do encargo da prova; e o segundo texto foi: provas em matéria arbitral, analisando o papel do árbitro na validação dos elementos probatórios.

No quarta parte, cujo eixo foi processo de execução e procedimentos especiais, foram abordados os artigos: defesas do executado no CPC/2015, sobre a preexistência da objeção ou exceção de pré-executividade; e a competência em razão da pessoa no Juizado Especial Federal e suas problemáticas, que analisou a incapacidade de parte em oposição à competência absoluta nas pequenas lides federais.

No derradeiro bloco, que versou sobre os reflexos dos precedentes judiciais na legislação instrumental, expôs-se: como provocar o STF e STJ a superarem seus precedentes, firmados em recursos extraordinário e especial repetitivos, na sistemática do artigo 1.030 do CPC?: uma interpretação constitucional adequada, que objetivou dar uma interpretação conforme à Constituição sobre o cabimento de agravo interno contra decisões de inadmissão de Recursos Especiais e Extraordinários com base em precedente judicial de Tribunais Superiores; e ainda a relevante função da reclamação constitucional no CPC/2015, que analisou as cinco fases da ação impugnativa autônoma que assegura a autoridade das decisões dos tribunais e sua competência jurisdicional, bem como a nova função infraconstitucional de efetivação de precedentes judiciais.

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco líquida.

O neoconstitucionalismo, ou pós-positivismo, parte da premissa de que os princípios inseridos em uma Constituição têm força normativa, o que reforça, no Direito Processual, o seu caráter de instrumento para implementação e efetivação dos direitos e garantias fundamentais, razão pela qual não se pode interpretar qualquer instituto processual dissociado do conteúdo axiológico-normativo dos princípios constitucionais que regem a sua aplicação.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados ao Direito Processual Sustentável, no qual a multidisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, serão empregadas para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Na oportunidade, os Coordenadores agradecem a todos que contribuíram a esta excelente iniciativa do CONPEDI, principalmente aos autores dos trabalhos que compõem esta coletânea de textos, tanto pela seriedade, quanto pelo comprometimento demonstrado nas investigações realizadas e na redação de trabalhos de ótimo nível.

Os artigos, ora publicados, pretendem fomentar a investigação interdisciplinar entre o Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça. Assim, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Os Coordenadores:

Prof. Dr. Cristiano Becker Isaia

Universidade Federal de Santa Maria

Prof. Dr. Henrique Ribeiro Cardoso

Universidade Federal de Sergipe e Universidade Tiradentes/SE

Prof. Dr. Magno Federici Gomes

Escola Superior Dom Helder Câmara e PUC Minas

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

## **A COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E SUAS PROBLEMÁTICAS**

### **THE COMPETENCE IN THE REASON OF THE PERSON IN THE FEDERAL SPECIAL JUDGE AND ITS PROBLEMS.**

**Erika Regina Spadotto Donato <sup>1</sup>**  
**Iriana Maira Munhoz <sup>2</sup>**

#### **Resumo**

Neste trabalho, analisa-se os legitimados ativos e passivos no âmbito do Juizado Especial Federal Civil, considerando que a legitimidade define a competência em razão da pessoa. O artigo 6º da Lei 10.259/2001 traz o rol dos legitimados, no entanto, há várias dúvidas sobre a existência de outros legitimados. Após a análise, conclui-se que o rol dos legitimados é maior que os relacionados no referido artigo 6º, sendo que a limitação da competência em razão da pessoa não fere ao princípio da igualdade processual, mas possibilita ao Juizado Especial Federal Civil exercer uma jurisdição diferenciada, efetiva, com um processo simplificado.

**Palavras-chave:** Competência em razão da pessoa, Juizado especial federal, Efetividade, Jurisdição diferenciada

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This work, we analyze the legitimated assets and liabilities in the scope of the Federal Special Court, considering that the legitimacy defines the competence in reason of the person. Article 6 of Law 10.259/01 brings the role of the legitimized, however, there are several doubts about the existence of others legitimized. The analysis, it is concluded that the role of legitimates is greater than those listed in Article 6, and that the limitation of jurisdiction on the basis of the person does not violate the principle of procedural equality, but allows to exercise a jurisdiction differentiated, effective, with simplified process.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Competence in reason of the person, Federal special court, Effectiveness, Differentiated jurisdiction

## INTRODUÇÃO

O Juizado Especial Federal Cível possui um procedimento próprio para as causas de menor complexidade probatória e reduzido valor econômico, no âmbito da Justiça Federal.

Após dezessete anos da promulgação da Lei 10.259/2001, é inegável que referido sistema ampliou o acesso ao judiciário de forma simples e informal, proporcionando maior efetividade nas lides cíveis e previdenciárias. No entanto, a referida lei limitou a legitimidade ativa, nos termos do seu artigo 6º, inciso I, visando ao bom desempenho da jurisdição prestada pelo Juizado, por meio de um procedimento próprio, que prestigia a oralidade, celeridade, simplicidade e informalidade.

Ao analisar o estudo realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, denominado “Justiça em Números- 2017” (*ano base 2016*) (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ, 2017), constata-se que os maiores litigantes do setor público são Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), União, Caixa Econômica Federal e Municípios. Referida pesquisa, ainda informa que de 2009 a 2016, o número de processos em tramitação cresceu 31,2%, chegando a quase 80 milhões, considerando todos os tribunais.

Da mesma forma, outra pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, denominada os “100 maiores litigantes”, ano 2012, que tem por finalidade constatar os principais demandantes do Poder Judiciário, já comprova que perante os Juizados Especiais (Estaduais e Federais), os dez maiores litigantes são Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Caixa Econômica Federal (CEF), União, B.V Financeira S/A, Telemar S/A, Banco Santander do Brasil S/A, Banco Itaucard S/A, Banco Bradesco S/A, Banco Itaú S/A e Banco do Brasil S/A.

Em razão do elevado índice de litigiosidade e expressivos números de processos que têm como litigantes entes públicos federais, há a necessidade de analisar quem são as pessoas que podem demandar e serem demandadas no âmbito do Juizado Especial Federal, pois a competência em razão do valor da causa (sessenta salários mínimos) não é o único limitador da competência perante estes Juizados.

Diante desta realidade, a competência do valor da causa precisa ser interpretada em conjunto com a competência em razão da pessoa no Juizado Especial Federal, tema central do nosso trabalho, considerando que os litigantes habituais, conforme pesquisa acima citada, são constantemente parte passiva neste Juizado.

A limitação do polo ativo está sujeita ao questionamento da lesão ao princípio da isonomia processual, levando em consideração que a interposição de ações perante este



procedimento simplificado é facultada somente a algumas pessoas; fazendo-se crer que àqueles não pertencentes ao rol dos legitimados ativos poderiam ter prejudicados seus direitos ao procedimento diferenciado de prestação efetiva da jurisdição.

A partir de pesquisa fomentada em fontes doutrinárias, jurisprudenciais e dados estatísticos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, far-se-á uma análise atenta para que se possa auferir dados e argumentos que comprovem que não há prejuízo daqueles não pertencentes ao grupo dos legitimados ativos.

Portanto, objetiva-se demonstrar que o rol de pessoas legitimadas no artigo 6º da Lei 10.259/2001 não pode ser interpretado restritivamente, mas em conjunto com os critérios norteadores dos Juizados, fixados no artigo 2º da Lei 9.099/95, que é utilizado subsidiariamente, considerando o microsistema dos Juizados, formado pelo Juizado Especial Estadual, Federal e da Fazenda Pública.

## **OBJETIVO**

O Juizado Especial Federal Civil possui procedimento próprio, que visa a prestação jurisdicional célere e efetiva, porém, somente é possível alcançar a efetividade com a limitação dos legitimados ativos, os quais não podem ser interpretados restritivamente nos termos do inciso I, do artigo 6º da Lei 10.259/2001.

## **METODOLOGIA**

Método dedutivo de pesquisa, através de documentação indireta por revisão bibliográfica, jurisprudencial, análise dos Enunciados dos Fóruns Nacionais dos Juizados Especiais Federais (FOANJEF), Fóruns Nacionais dos Juizados Especiais Estaduais (FONAJE), dados estatísticos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Conselho Nacional de Justiça, disponíveis em acervo de periódicos e meio eletrônico, sempre visando auferir dados e argumentos.

## **DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA**

A Lei 10.259/2001 apresenta a competência em razão da pessoa e a posição que esta ocupa na relação processual.

Desta forma, os Juizados Especiais Federais são competentes para processar as demandas da competência de Justiça Federal (art. 109, I da Constituição Federal) até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, desde que a União, suas fundações, autarquias e empresas públicas sejam réis nestas demandas.

Assim, ao analisar a competência em razão da pessoa, há a necessidade de coexistir estes dois pontos, como enfatizam Antonio César Bochenek e Márcio Augusto Nascimento:

A competência do Juizado Especial Federal em razão da pessoa deve ser enfocada sob dois pontos: primeiro, a competência da Justiça Federal (art. 109, I da Constituição federal), ou seja, a demanda no Juizado obrigatoriamente deve ter como uma das partes a União, as autarquias federais, as fundações públicas e as empresas públicas federais, excluídas as sociedades de economia mista e as empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público federal; segundo, a competência deve ser verificada em face da posição ocupada pelas partes na relação processual (2017, p. 209-210).

O artigo 6º da Lei 10.259/2001, ao determinar quem pode ser parte nos Juizados Especiais Federais, assegurou que somente podem demandar como autores as pessoas físicas, as microempresas e empresas de pequeno porte, e como réis a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, que serão estudadas no decorrer deste tópico.

Apesar da leitura do artigo 6º trazer o rol dos legitimados ativos e passivos, cabe ressaltar que há várias dúvidas em relação a outros legitimados. Desta forma, faz-se necessário a análise do referido tema, visando, sempre que possível conciliar a compatibilidade em razão do valor da causa, com a competência em razão da pessoa, buscando a simplicidade, informalidade e economia processual, que são os critérios que norteiam os Juizados Especiais.

A União, as autarquias, as fundações federais e as empresas públicas federais não podem ser autoras neste Juízo, nem mesmo intervenientes, já que não é admitida nenhuma hipótese de intervenção de terceiros<sup>1</sup>. Esta restrição não fere o princípio da isonomia processual, pois os Juizados Especiais Federais foram criados para solucionarem conflitos de menor complexidade, sendo que a maioria das demandas que tem a União como autora são complexas e de valores acima da competência determinada pela Lei 10.259/2001. Assim, estes entes somente não podem ser autores nos Juizados Especiais Federais, devendo ajuizar suas causas nas Varas Federais, inclusive sendo beneficiários de alguns privilégios que não teriam no sistema do Juizado Especial Federal. Portanto, não há ofensa ao princípio da isonomia processual, principalmente porque os Juizados foram criados para o cidadão descrente do sistema tradicional de justiça.

---

<sup>1</sup>Aplicação Subsidiária do art. 10 da Lei 9.099/95.

Ao estudar as competências dos Juizados Especiais Cíveis Federais, o doutrinador Leonardo José Carneiro da Cunha, argumenta que os Juizados Especiais Federais existem para proporcionar um maior acesso a quem tenha uma causa de pouca expressão econômica e de pequena complexidade e não a Fazenda Pública, que é uma litigante habitual, que não merece a proteção dos Juizados. Neste sentido, aduz:

O sistema dos Juizados Especiais foi estruturado em favor dos chamados *litigantes eventuais*, servindo de meio de maior acesso a quem tem uma causa de pouca expressão econômica e pequena complexidade, não apresentando as vantagens auferidas normalmente pelos chamados *litigantes habituais*. Eis a razão pela qual a Fazenda Pública não pode ser autora nos Juizados Especiais Federais. Trata-se de litigante habitual, não merecendo a proteção do sistema dos Juizados. Esse é o mesmo motivo por que não se deve admitir o Ministério Público como autor no Juizado. Além de não estar previsto, na legislação de regência, como um dos possíveis autores, não se enquadra na hipótese de *litigante eventual*, não merecendo a autorização para ser autor no procedimento dos Juizados Especiais (CUNHA, 2009, p. 39).

Cabe ressaltar que na prática cotidiana dos procedimentos dos Juizados, é comum que estes entes federais e as empresas públicas federais realizem pedidos contra a parte autora, formulados em petições comuns, caracterizando verdadeiros pedidos contrapostos, os quais não devem ser aceitos nestes Juizados, pois a formulação de pedidos contrapostos “indiretos”<sup>2</sup> acabam por violar a regra da capacidade de ser parte do polo passivo, fixada em lei e consagrada no Enunciado 12 do Fórum Nacional dos Juizados Federais.

O Superior Tribunal de Justiça<sup>3</sup> entendeu que os Juizados Especiais Federais não possuem competência para cumprir carta precatória em que a União seja autora da demanda, pois a Lei nº 10.259/01 prevê, expressamente, que a União somente pode ser parte ré, e não autora, nos processos de competência dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual a competência para o cumprimento da carta precatória em local que não possui Justiça Federal, mas apenas Juizado Especial Federal, é da Justiça Estadual, pois não cessa a competência federal delegada atribuída pelo artigo 109, § 3º da Constituição Federal.

Para valorizar os critérios da celeridade e simplicidade processual, a Lei 10.259/01 também proíbe os prazos diferenciados para as pessoas que compõem o polo passivo da

---

<sup>2</sup>Denomina-se neste trabalho pedido contraposto indireto, pois os réus que os formalizam não os chamam assim, pois sabem que é vedado a sua realização no procedimento determinado nos Juizados. No entanto, os casos mais típicos são quando o INSS requer a compensação de valores devidos com algum outro valor que o autor já recebeu em benefício previdenciário anterior, ou a Caixa Econômica Federal requer pela indenização ou compensações de valores com despesas por ela realizada com publicações de edital de arrematação em leilões de imóveis.

<sup>3</sup>STJ, CC 63940/SP, Relator Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 12/09/2007, publicado no DJ 08/10/2007, p. 198; STJ, CC 48.125/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 15.05.06.

demanda, não havendo mais esta prerrogativa processual. Assim, o artigo 9º determina que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias.

A competência em razão da pessoa define a competência dos Juizados Especiais Federais tanto no polo ativo, como no polo passivo, por isso, analisamos separadamente.

## **1 POLO ATIVO**

A competência em razão da pessoa, no polo ativo, significa que podem ser autoras as pessoas físicas, as microempresas e empresas de pequeno porte. No entanto, referido rol não é taxativo, razão pela qual é importante saber quem tem legitimidade ativa nos JEF's.

A capacidade outorgada pelo artigo 6º da Lei 10.259/2001 refere-se à capacidade de ser parte e não da capacidade de estar em juízo, ou a capacidade física. Entende-se por pessoa física a pessoa natural, ou seja, o ser humano considerado como sujeito de direitos e obrigações.

Desta forma, não há qualquer impedimento legal para o *incapaz* ser autor no Juizado Especial Federal, apesar de a Lei 9.099/95 vetar a participação dos incapazes em demandas perante o Juizado Especial Estadual. No entanto, no Juizado Especial Federal, em razão da sua competência previdenciária, há muitas ações em que o incapaz pode ser autor, seja nas ações em que pleiteia o recebimento da pensão por morte, nos pedidos de auxílio reclusão e nos benefícios assistenciais ao portador de deficiência.

A Lei 10.259/2001 não impôs a capacidade civil como requisito para ser parte nos procedimentos dos Juizados Especiais Federais, pois deve ser considerado que estes juizados existem para possibilitar o mais amplo acesso e efetividade da Justiça, não sendo permitida qualquer interpretação contrária, como a utilização subsidiária da Lei 9.099/95.

Para viabilizar as tramitações das ações em que os incapazes são autores, não é exigido, por exemplo, o termo de curatela ou interdição dos incapazes por problemas mentais, aos ébrios ou aos viciados em substâncias entorpecentes. Estas pessoas podem comparecer pessoalmente ao Juizado e realizar o seu pedido, sendo que se constatada a incapacidade, o magistrado concede-lhes um curador especial, caso não tenha um representante já nomeado. Tal medida visa garantir a efetividade jurisdicional para estas pessoas, em ações consideradas de menor complexidade, que demandam tramitação célere em recebimento de benefícios previdenciários de natureza alimentar, assegurando um processo simples, com uma prestação jurisdicional efetiva.

Como bem ressalta Maria Ferreira dos Santos e Ricardo Cunha Chimenti (2013, p. 51-52), restringir a possibilidade de ser parte a pessoas capazes, em matéria federal, poderia levar ao absurdo de impedir de valerem-se do procedimento célere do Juizado Especial Federal, pois afirmam:

A interpretação da Lei n. 10.259/2001 deve ser sempre a que facilite o amplo acesso à justiça. Restringir a possibilidade de ser parte às pessoas capazes, em matéria federal, poderia levar ao absurdo de impedir de valerem-se do procedimento célere do Juizado Especial Federal, por exemplo, aqueles segurados da previdência social totalmente incapacitado de manifestar a sua vontade e que necessitem, com urgência, de benefício previdenciário; ou também impedir pessoas com deficiência mental de terem facilitado o acesso à justiça em casos de necessidade de benefício de assistência social. Não faria sentido submeter justamente os que mais necessitam de prestação jurisdicional rápida e eficaz ao demorado procedimento ordinário que pode, inclusive, submeter decisão favorável a essas pessoas à Remessa Oficial.

Ressalta-se a necessidade da intimação do membro do Ministério Público Federal nas ações que envolvam incapazes, pois embora a Lei 10.259/2001 seja silente quanto a esta participação, deve ser aplicado subsidiariamente o artigo 11 da Lei 9.099/95.

Apesar de comungarmos do entendimento da possibilidade de o incapaz ser autor nos Juizados Especiais Federais Cíveis, inclusive pela viabilidade da concessão dos benefícios previdenciários, trazemos o entendimento do doutrinador Alexandre Freitas Câmara (2010, p. 208), para quem não é possível o incapaz ser autor tanto nos Juizados Especiais Federais, como nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, pois entende que eles não podem celebrar conciliação, sendo certo que a busca da autocomposição é fundamental no microsistema dos Juizados Especiais Cíveis, bem como referidas leis têm que ser interpretadas à luz do disposto no artigo 8º, § 1º da Lei 9.099/95.

Quanto ao autor *preso*, também entendemos que não deve ser aplicada subsidiariamente a restrição determinada pela Lei 9.099/95, pois pelas mesmas razões apresentadas ao autor incapaz, o presidiário é uma pessoa natural, com capacidade de ser parte na demanda, podendo designar por escrito, terceira pessoa como representante judicial para a causa, sem obrigatoriedade de ser advogado, com poderes de conciliação, transação e desistência nos processos de competência do Juizado, conforme determina o artigo 10 da Lei 10.259/2001. O comparecimento do preso à audiência no procedimento do Juizado Especial Federal não é obrigatória, o que garante a sua capacidade de ser parte e a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar estas demandas.

Neste sentido, ensina Antonio César Bochenek:

Não há necessidade do comparecimento pessoal à audiência, sendo possível designar representante para a causa, afastando as dificuldades impostas pela restrição da liberdade. Deste modo, não se aplica subsidiariamente o disposto no art. 51, I da Lei 9.099/95, que prevê a extinção do processo sem julgamento do mérito quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo, desde que seu representante ou advogado esteja presente. Exigir a presença do autor na audiência é ilógico diante da possibilidade de nomear e autorizar terceira pessoa que realize a autocomposição (BOCHENEK; DALAZOANA, 2017, p. 216-217).

Enfatiza-se que o doutrinador J. E. Carreira Alvim (2010, p. 90) tem entendimento diverso do nosso, pois para ele, embora a Lei 10.259/2001 não faça qualquer restrição expressa ao preso para ser parte nos Juizados Especiais Federais, subsiste a restrição, por aplicação subsidiária do artigo 8º da Lei 9.099/95, que entende que no particular não são conflitantes. Referido doutrinador sustenta que não é o fato de ser “condenado” que lhe retira a legitimidade de ser parte, mas o de estar “detido”, não podendo comparecer aos atos do processo, senão mediante requisição, incompatível com a celeridade dos juizados especiais; tanto assim é que não se aplica a restrição ao condenado a pena privativa de liberdade em regime aberto.

Quanto à possibilidade de o *espólio* ou do *condomínio* ser autores no Juizado Especial Federal, também há divergências doutrinárias.

Para Guilherme Bollorini Pereira (PEREIRA, 2006), não é possível estas pessoas formais serem autoras no Juizado Especial Federal, por ausência de norma permissiva, não admitindo a interpretação extensiva, nem mesmo a integração por analogia. Ao fundamentar seu entendimento, argumenta que para essas pessoas formais proporem ações perante os Juizados Especiais Federais seria preciso autorização expressa da lei, pois em relação à capacidade de ser parte, há que se defini-la sempre associada à permissão dada pela Lei 10.259/2001, para que apenas pessoas naturais e certos tipos de sociedades empresárias (microempresas e empresas de pequeno porte) possam propor ações perante aqueles órgãos judiciais.

A corrente oposta entende que é possível as pessoas formais serem parte autora nos Juizados Especiais Federais em razão da garantia ao acesso à justiça, já que não estão arroladas nas hipóteses de exclusão da competência do artigo 3º da Lei 10.259/2001. Neste sentido, sustenta Joel Dias Figueira Júnior (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, 2017, p. 152)

Como estamos diante de um elenco taxativo de capacitados para integrar pólo ativo das demandas, conforme acabamos de ver, estão excluídos o condomínio, as associações, ou sociedades beneficentes ou assistenciais e as sociedades civis sem fins lucrativos. Se a intenção do legislador era privilegiar os hipossuficientes, não deveria ter deixado de fora do inciso I do art. 6º essas entidades, especialmente as últimas apontadas. Esperamos há muito tempo que se reverta esse quadro legislativo.

Em razão das constantes discussões sobre a competência dos Juizados Especiais Federais para julgarem demandas em que o espólio é autor, os juízes federais, que participaram do IV Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais<sup>4</sup>, entenderam ser legítima a participação do espólio no polo ativo, pois não causa nenhum incidente processual, sendo que a maioria das demandas se refere à liberação dos valores do FGTS e revisões dos índices das poupanças, que são ações denominadas de massa.

Em razão da divergência acima mencionada, entendemos que o espólio, devidamente representado pelo(a) inventariante, pode compor o polo ativo das demandas, pois busca revisar benefícios previdenciários ou cíveis, bem como resgatar valores que o falecido deixou de receber em vida, não gerando nenhum prejuízo processual, garantindo a facilidade do acesso à justiça e a obtenção da prestação jurisdicional de forma efetiva e célere, com custo reduzido. Neste sentido, julgou o Superior Tribunal de Justiça nos conflitos de competência CC 200801644978, Relator Francisco Falcão e no CC 200900437112 da relatoria do Ministro Castro Meira, ambos da Primeira Seção.

Apesar de o condomínio também não estar arrolado no inciso I do artigo 6º da Lei 10.259/2001, a controvérsia foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>5</sup>, que entendeu ser possível o condomínio propor ação no Juizado Especial Federal, se o valor da causa não ultrapassar sessenta salários mínimos, pois o princípio norteador dos Juizados Especiais é a célere solução dos conflitos de menor complexidade. Por consequência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo na definição da competência do Juizado Especial Federal Cível.

Com base na decisão do Superior Tribunal de Justiça, entendemos, que, embora a Lei n.º 10.259/2001 não faça menção aos condomínios, ela requer a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 e, no âmbito desta última norma, se discute se tais entidades podem deduzir pretensão em juízo. A sua solução deve ser buscada nos princípios que orientam os Juizados Especiais, pois, diante de duas ou mais interpretações possíveis dos textos legais, deve prevalecer aquela que melhor atenda aos princípios que orientam a norma em questão. Nesse sentido, que o art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001 determina que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças." E, conforme declarado na Exposição

---

<sup>4</sup>Enunciado 82: O espólio pode ser parte autora nos juizados especiais cíveis federais.

<sup>5</sup>STJ, AgRg no CC 80615 / RJ, Ministro Relator SIDNEI BENETI, 2ª Seção, julgamento 10/02/2010, publicado no DJ 23/02/2010; No mesmo sentido as seguintes decisões monocráticas: CC 93.141/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 9.9.08; CC 83.422/DF, Rel. Min. Hélio Quágli Barbosa, DJ 8.10.07; CC 89.476/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 6.9.07; CC 88.248/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes De Barros, DJ 29.8.07.

de Motivos do projeto da Lei n.º10.259/2001, o legislador norteou a competência do Juizado Especial Federal Cível tendo como escopo os processos de menor expressão econômica, de modo que as lides de menor potencial econômico possam ser resolvidas rapidamente com maior agilidade, proporcionando um processo diferenciado, com prestação jurisdicional célere, e efetividade jurisdicional. No entanto, considerando que se trata de competência absoluta, é possível que o condomínio seja autor e requeira a cobrança de dívidas de condomínio, até 60 salários mínimos, da União, das autarquias, fundações e empresas públicas federais.

A Lei 10.259/2001 conferiu competência para os Juizados Especiais Federais julgarem as demandas em que as *microempresas e empresas de pequeno porte* forem autoras, desde que comprovem essa condição mediante documentação hábil.

Apesar de não constar taxativamente no rol do inciso I do artigo 6º da Lei 10259/01, entendemos que a *firma mercantil individual* poderá demandar perante este órgão judiciário. A firma mercantil individual é uma pessoa física que procedeu ao arquivamento da sua documentação na junta comercial, o que lhe confere os direitos e deveres dos comerciantes regulares, sendo equiparada para fins de imposto de renda como pessoa jurídica, porém não faz nascer uma pessoa jurídica, sendo considerada uma pessoa física e não jurídica, razão pela qual poderá compor o polo ativo perante o Juizado Federal (BOCHENEK, 2004, p. 218).

Outra questão interessante vem a ser a competência de os Juizados Especiais Federais poderem julgar as demandas que as *pessoas físicas (naturais) forem cessionárias de pessoas jurídicas*.

Para analisar esta questão, analisa-se o conceito de cessão de crédito exposto por Silvio de Salvo Venosa (2016, v. 2), para quem na cessão de crédito, o cedente é aquele que aliena o direito; o cessionário, o que adquire. O cedido é o devedor, a quem incumbe cumprir a obrigação; desta forma, a cessão de crédito é, pois, um negócio jurídico pelo qual o credor transfere a um terceiro seu direito.

Maria Helena Diniz (2017, art. 1065, I, p. 690) também afirma que se trata de um negócio jurídico bilateral, gratuito ou oneroso, pelo qual o credor de uma obrigação (cedente) transfere, no todo ou em parte, a terceiro (cessionário), independentemente do consenso do devedor, sua posição na relação obrigacional, com todos os acessórios e garantias, salvo disposições em contrário, sem que se opere a extinção do vínculo obrigacional.

Para Joel Dias Figueira Júnior (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, 2017, p. 155)<sup>6</sup>, a exclusão das pessoas físicas cessionárias de créditos de sociedade ou pessoas jurídicas,

---

<sup>6</sup>No mesmo sentido, Bochenek (2004, p. 219) e Santos; Chimenti (2013, p. 55).



justifica-se com antecipação para coibir as possíveis fraudes que sucederiam na prática voltada à cessão de fato, mas não de direito, de seus créditos para terceiros, pessoas naturais que, em nome próprio e, fundadas nesse instituto, terminariam por pleitear nos Juizados Especiais gozando dentre outros benefícios os mais notáveis para essas entidades, que são a gratuidade e a inexistência de sucumbência em primeiro grau de jurisdição.

Portanto, as pessoas físicas, cessionárias das pessoas jurídicas, somente poderão ser autoras no Juizado Especial Federal se as cedentes forem microempresas ou empresas de pequeno porte; sendo a cessão advinda de outras pessoas jurídicas, as mesmas não poderão ser autoras nestes juízos.

A *massa falida* e o *insolvente civil* não podem compor o polo ativo no Juizado Especial Federal em razão da incompetência da Justiça Federal para julgar referidas demandas, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal.

Além das pessoas acima autorizadas a demandarem no polo ativo dos Juizados Especiais Federais, é importante mencionar que o parágrafo 1º do artigo 8º da Lei 9.099/95 foi modificado pela Lei 12.126 de 16 de dezembro de 2009, autorizando as microempresas e as pessoas jurídicas qualificadas como *organização da sociedade civil de interesse público* e as *sociedades de crédito ao microempreendedor* a demandarem nos Juizados Especiais dos Estados.

Considerando a formação do microsistema dos juizados especiais, faz-se necessário analisar se a alteração ampliativa do polo ativo do Juizado Estadual também altera o polo ativo no Juizado Especial Federal.

As microempresas já eram autorizadas a demandarem no Juizado Federal, razão pela qual não sofrem nenhuma alteração. As pessoas jurídicas de direito privado qualificadas como *organização da sociedade civil de interesse público* podem ser aquelas sem fins lucrativos, desde que seus objetivos sociais e suas normas estatutárias observem os requisitos exigidos pela Lei 9.790/1999. Para ser considerada sem fins lucrativos, a pessoa jurídica de direito privado não pode distribuir (entre seus sócios, associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores) eventuais excedentes operacionais, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, devendo aplicá-los integralmente na consecução do respectivo objeto social<sup>7</sup>. Não são passíveis de qualificação como organizações da sociedade civil de interesse público, as sociedades comerciais; os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional; as instituições religiosas ou voltadas para a

---

<sup>7</sup>Conceito determinado pelo § 1º do artigo 1º da lei 9.790/99. As exclusões encontram-se no art. 2º desta lei.

disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais; as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações; as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios; as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados; as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras; as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras; as organizações sociais; as cooperativas; as fundações públicas; as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas; as organizações creditícias que tenham qualquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

*As sociedades de crédito ao microempreendedor* são aquelas que têm por objeto social a concessão de financiamentos a pessoas físicas, a microempresas e a empresas de pequeno porte, com vistas na viabilização de empreendimentos de natureza profissional, comercial ou industrial, equiparando-se às instituições financeiras para os efeitos da legislação em vigor, podendo exercer outras atividades definidas pelo Conselho Monetário Nacional. A sua constituição, organização e funcionamento são disciplinados pelo Conselho Monetário Nacional; estão sujeitas à fiscalização do Banco Central do Brasil; podem utilizar o instituto da alienação fiduciária em suas operações de crédito, mas estão impedidas de captar, sob qualquer forma, recursos junto ao público, bem como emitir títulos e valores mobiliários destinados à colocação e oferta públicas.

Antes de verificarmos a aplicabilidade no Juizado Especial Federal, é necessária a interpretação histórica da lei. Pela proposta apresentada pelos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, o art. 6º, inciso I previa que poderiam ser partes no Juizado Especial Federal Civil como autores, as pessoas físicas e as associações civis sem fins lucrativos, os hospitais beneficentes, os estabelecimentos de ensino, os sindicatos, as cooperativas e as pequenas e microempresas. O anteprojeto apresentado pela Associação dos Juízes Federais do Brasil constava no artigo 16, que não poderiam ser partes o preso, a massa falida e do insolvente civil.

Posteriormente, a Portaria Interministerial nº 5, de 27 de setembro de 2000 designou uma Comissão de Trabalho composta por membros do Ministério da Justiça, da Advocacia Geral da União, do INSS, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal. Entre os seus objetivos, estava o de estimar o impacto financeiro e orçamentário da criação dos Juizados Especiais Federais e a viabilidade de sua instalação, sendo que na justificativa do anteprojeto da Lei 10.259/2001, consta na alínea “h”

Sendo a finalidade primordial da criação do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal o fácil acesso ao Judiciário, principalmente por parte dos menos favorecidos, não fazendo sentido manter como legitimados ativamente as associações civil sem fins lucrativos, os hospitais beneficentes, os estabelecimentos de ensino, os sindicatos e as cooperativas, eis que tais entidades não se caracterizam como hipossuficientes. Manteve-se, todavia, as microempresas e empresas de pequeno porte na redação do inciso I, do artigo 6º (CARDOSO, 2010, p. 97).

Desta forma, ao serem analisados os anteprojetos de lei, somente foi admitida no polo ativo a pessoa jurídica de direito privado que preencha a condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, sendo excluídas todas as demais.

Em razão de a Lei 10.259/2001 ter regulamentação própria do seu polo ativo, bem como não ter admitido constar as associações civis sem fins lucrativos, os hospitais beneficentes, os estabelecimentos de ensino, os sindicatos e as cooperativas, por entender que não se caracterizam como hipossuficientes, para se beneficiarem do rito mais célere e simplificado do Juizado Especial Federal, ou de ausência do pagamento de custas ou despesas processuais em primeira instância, opinamos que as pessoas jurídicas qualificadas como organização da sociedade civil de interesse público e as sociedades de crédito ao microempreendedor também não podem ser partes autoras no Juizados Especial Federal, principalmente porque se estiverem em juízo, estarão como legitimados extraordinários, o que não é admitido pela Lei 10.259/2001, pois os Juizados foram criados para a solução de lides individuais de menor complexidade, privilegiando a autocomposição.

## **2 POLO PASSIVO**

Pela análise do rol constante do inciso II do artigo 6º da referida lei, podem ser partes no polo passivo a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

A *União* é entidade federativa autônoma em relação aos Estados-membros e municípios, constituindo pessoa jurídica de direito público interno, cabendo-lhe exercer as atribuições da soberania do Estado brasileiro<sup>8</sup> (MORAES, 2017, p. 276).

Não se devem confundir as definições de Federação e União, uma vez que esta consiste em pessoas jurídicas de direito público interno, regidas pelo Direito Constitucional, ao passo que aquela corresponde à pessoa jurídica de direito público externo, regulada pelo Direito Internacional Público, sintetizando a associação da União, Estados, Distrito Federal e

---

<sup>8</sup>Conceito de Alexandre de Moraes.

Municípios (MORAES, 2017. p. 342). Ressalta-se, porém, que a União poderá agir em nome próprio, ou em nome de toda Federação, quando, neste último caso, relaciona-se internacionalmente com os demais países (MORAES, 2017, p. 220).

As *autarquias* são pessoas jurídicas de direito público, de capacidade administrativa, criadas pelo Estado para persecução de finalidades públicas; de conseguinte, submetem-se ao regime jurídico de direito público<sup>9</sup> (FIGUEIREDO, 2009, p. 144). Em decorrência do seu regime, as execuções contra elas são submetidas aos pagamentos por precatórios, excepcionando o artigo 100 da Constituição Federal.

Nos Juizados Especiais Federais pertencentes ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o qual foi objeto da nossa pesquisa estatística, o polo passivo é liderado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), considerando os processos em tramitação e não computando os processos sobrestados, com mais de duzentos e dezesseis mil processos em matérias previdenciárias e tributárias<sup>10</sup>. Além do INSS, destacam-se as seguintes autarquias como réis: Banco Central do Brasil (Bacen - uma autarquia federal, vinculada ao Ministério da Fazenda); Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira); Instituto Nacional da Propriedade Industrial<sup>11</sup> (INPI - autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior); Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e outras.

As *fundações* são instituídas pelo poder público com o patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica, de direito público ou privado, e destinado, por lei, ao desempenho de atividades do Estado na ordem social, com capacidade de autoadministração e mediante controle da Administração Pública, nos limites da lei (DI PIETRO, 2017, p. 435).

Nos Juizados Especiais Federais é permitido que somente as fundações públicas federais sejam réis e não as fundações federais de direito privado<sup>12</sup>. As fundações de direito

---

<sup>9</sup>Conceito de Lucia Valle Figueiredo.

<sup>10</sup>Contra o INSS totalizavam 216.972 ações. Dados obtidos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na pg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO - TRF3. Disponível em: <<http://www.trf3.gov.br/intranet/estatistica>>. Acesso em: 03 mar. 2018.

<sup>11</sup>A presença do INPI nas demandas relacionadas com a propriedade industrial não decorre somente a determinação de intervenções contida nos arts. 57 e 175 da Lei de Propriedade Industrial, mas sim da atribuição conferida à autarquia federal, nos termos da lei 5.648/70 (MENDES, 2012. p. 89).

<sup>12</sup>São entidades públicas com personalidade jurídica de direito privado, sendo submetida ao controle estatal para que a vontade do ente público que as instituiu seja cumprida. As consequências de possuírem personalidade jurídica de direito privado permite que seus bens sejam penhorados, não lhes sendo aplicado o processo de execução contra a fazenda Pública; não tendo juízo privativo; em termos de responsabilidade civil por danos causados pelos servidores, somente se aplica a regra da responsabilidade objetiva; o regime jurídico de seus

público submetem-se ao processo especial de execução, estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal e juízo privativo (art. 109, inciso I da CF). Em resumo, usufruem dos privilégios e prerrogativas e sujeitam-se às mesmas restrições que, em conjunto, compõem o regime administrativo aplicável às pessoas jurídicas públicas (DI PIETRO, 2017, p. 441-442). Para Lúcia Valle Figueiredo (2009, p. 149), as fundações de direito público são verdadeiras autarquias. As principais fundações públicas federais que compõem o polo passivo nos Juizados Especiais Federais da Terceira Região são: Fundação Nacional do Índio (Funai); Fundação Habitacional do Exército (FHE); Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro) e Fundação Nacional da Saúde (Funasa).

*A empresa pública* é uma das formas de atuação da União, Estados e dos Municípios, cuja criação e extinção devem ser autorizadas apenas por lei, para prestação de serviços públicos ou para intervenção na ordem econômica, dentro dos limites constitucionais, e submissas, em boa parte, ao regime jurídico-administrativo. Os capitais são exclusivamente estatais (FIGUEIREDO, 2009, p. 125). Não se deve confundir o conceito de empresa pública com empresa estatal ou governamental, pois estas abrangem todas as empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras empresas que não tenham essa natureza e às quais a Constituição faz referência como categoria à parte<sup>13</sup> (DI PIETRO, 2017, p. 442).

As empresas públicas federais têm foro privilegiado da justiça federal, mas não possuem prazos diferenciados para contestar e recorrer, nem são submetidas ao reexame necessário. A utilização da via de execução fiscal para a cobrança de seus créditos seguem os dispositivos do Código de Processo Civil, não sendo amparadas pelo artigo 100 da Constituição Federal.

A principal empresa pública federal atuante nos Juizados Especiais Federais, pertencentes ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, é a Caixa Econômica Federal (CEF), a qual lidera a quantidade de feitos contra ela. Em pesquisa realizada perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encontram-se, aproximadamente, vinte e três mil processos contra a CEF em tramitação e, aproximadamente, duzentos e vinte e um mil feitos sobrestados<sup>14</sup>. O sobrestamento decorre das ações que possuem como objeto a correção do fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS), bem como a correção dos índices das poupanças durante os planos econômicos. Também são empresas públicas federais que se

---

empregados será o da CLT, com equiparação aos funcionários públicos para determinados fins (DI PIETRO, 2017, p. 439-440).

<sup>13</sup>Diferença apresentada por Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

<sup>14</sup>Dados obtidos em TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - TRF3. Disponível em: <<http://www.trf3.gov.br/intranet/estatistica>>. Acesso em: 03 mar. 2018.

encontram nos polos passivos a Empresa de Correios e Telégrafos (ECT); Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa); Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e INFRAERO.

Em razão de os *Conselhos de Fiscalização Profissional* terem sido equiparados à natureza jurídica de autarquias federais<sup>15</sup>, compete à Justiça Federal apreciar as controvérsias que os envolvem, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil. Desta forma, podem litigar no polo passivo dos Juizados Especiais Federais, sendo muito comum as ações em que referidos conselhos são réus, em razão de imposição de multa ou discussões de anuidades.

Quanto à possibilidade da participação das *Agências Nacionais*, há divergência na doutrina. Para Antonio César Bochenek, empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos federais não determinam a competência para a Justiça Federal (2004, p. 113-114). Já Aluísio Gonçalves de Castro Mendes (2009, p. 88) afirma que as agências nacionais de petróleo, energia elétrica, telecomunicações, da saúde, entre outras, possuem natureza de autarquia federal, configurando a sua presença no processo como causa para a competência da Justiça Federal, devendo o magistrado verificar a existência ou não do interesse jurídico das respectivas agências para integrar a lide.

Ressalta-se que as agências nacionais são uma qualificação dada as autarquias federais, que podem ser subdivididas em agência executiva e agência reguladora. As primeiras celebram gestão com órgãos da Administração Direta a que se acham vinculadas, para a melhoria da eficiência e redução de custos. As segundas podem exercer, com base na lei, típico poder de polícia, com imposição de limitação administrativa, previstas em lei, com a fiscalização e repressão, como ocorre com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e Agência Nacional de Águas. As agências reguladoras também podem regular e controlar as atividades que constituem objeto de concessão, permissão, ou autorização do serviço público, ou concessão para exploração de bens públicos, tais como a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel); Agência Nacional do Petróleo (ANP)<sup>16</sup> (DI PIETRO, 2017, p. 464, 466, 468).

Portanto, com fundamento na criação e desenvolvimento das agências nacionais, entendemos que as lides que as envolvem podem ser julgadas pela Justiça Federal<sup>17</sup>,

---

<sup>15</sup>Neste sentido: STJ, CC 40.275?BA, Rel. Min. Castro Meira, Dj 15/03/2004, p. 145; STJ, CC 36.801/GO, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Dj 07/06/2004, p. 152; STJ, CC 23.162. Rel. Min. Paulo Costa Leite, j. 11/11/98; Dj 01/03/99, p. 220; STJ, CC 24.958, Rel. Min. Félix Fischer, j. 23.06.99, DJ 23/08/1999, p. 73; STJ, CC 23.923, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 22/03/2000, Dj 02/05/2000, p. 100.

<sup>16</sup>Conceitos de Maria Sylvania Zanella Di Pietro.

<sup>17</sup>Há julgamentos no STJ neste sentido: STJ, Resp 572.906, 1ª S, Rel. Min. Luiz Fux, j. 08/06/2004, Dj 28/06/2004, p. 199.

consequentemente, podem compor o polo passivo nos Juizados Especiais Federais. Tal assertiva é comprovada pela instalação dos Juizados Especiais Federais nos maiores aeroportos brasileiros, que têm a finalidade de analisar os pedidos relacionados aos fatos ocorridos no mesmo dia, nas dependências dos aeroportos, de competência federal e estadual, tais como overbooking, atrasos e cancelamentos de vôos, extravio, violação e furto de bagagens e falta de informação, sem necessidade de advogado. Nas unidades de atendimento dos Juizados Especiais Federais, serão recebidas as questões de competência da Justiça Federal, ou seja, relacionadas à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), Infraero, Polícia Federal e União, as demais questões serão atendidas pelo Juizado Especial Estadual, em funcionamento no mesmo local.

Portanto, a Resolução n.º 390/2010 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao autorizar a instalação dos Juizados Especiais Federais nos aeroportos, firmou entendimento que a Agência Nacional de Aviação (Anac) pode compor o polo passivo destas demandas.

Por fim, a representação processual das entidades públicas federais que compõem o polo passivo nos Juizados Especiais Federais está regulamentada pelo Decreto nº 4.250/2002, que determina e regulamenta a representação judicial da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais perante os Juizados Especiais Federais. O artigo 1º deste Decreto determina “Nas causas de competência dos Juizados Especiais Federais, a União será representada pelas Procuradorias da União e, nas causas previstas no inciso V e parágrafo único do art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, pelas Procuradorias da Fazenda Nacional, e as autarquias, fundações e empresas públicas federais, pelas respectivas procuradorias e departamentos jurídicos, ressalvada a representação extraordinária prevista nos arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.”

Após a análise do polo ativo, polo passivo e a sua representação processual, enfatiza-se que não é admitida a *intervenção de terceiros* nos Juizados Especiais Federais<sup>18</sup>, mas pode existir o *litisconsórcio ativo e passivo*. No entanto, para alguns doutrinadores<sup>19</sup>, o litisconsórcio somente pode ocorrer entre os legitimados determinados no art. 6º da Lei 10.259/2001, mas para outros<sup>20</sup> (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, 2017, p. 166), é possível o litisconsórcio necessário entre pessoas diversas das relacionadas no art. 6º desta lei.

---

<sup>18</sup>Enunciado FONAJEF 14: Nos Juizados Especiais Federais, não é cabível a intervenção de terceiros ou a assistência.

<sup>19</sup>Neste sentido é o entendimento de Bochenek (2004, p. 224) e Santos; Chimenti (2013, p. 60).

<sup>20</sup>No mesmo sentido Guilherme Bollorini Pereira, que argumenta: “...há que se admitir, nos Juizados Especiais Federais, a formação de litisconsórcio passivo necessário, mesmo que uma das partes passivas não seja uma das entidades mencionadas no artigo 6º, II da Lei 10.259/2001.....Em relação ao litisconsórcio facultativo, nossa opinião, é no mesmo sentido de admiti-lo, mesmo nos casos em que no pólo passivo figurem outras entidades

Sobre a possibilidade da existência de litisconsórcio, seja facultativo, ou necessário, o Superior Tribunal de Justiça<sup>21</sup> já decidiu pela competência de o Juizado Especial Federal julgar estas demandas. Em razão desta permissão, é comum existirem demandas que no polo passivo constem a União, Estado e Município, como por exemplo, no fornecimento de medicamento; outras em que o polo passivo é composto pela Caixa Econômica Federal e outra instituição financeira de direito privado; outras entre o Instituto Nacional do Seguro Social e Municípios, em razão do regime de trabalho dos servidores municipais e outras hipóteses.

## CONCLUSÃO

Desta forma, conclui-se que a competência em razão da pessoa perante o Juizado Especial Federal precisa ser observada tanto no polo ativo, como no polo passivo. Entende-se que o rol dos legitimados ativos é maior que os relacionados no inciso I do artigo 6º da Lei 10.259/2001, podendo, desta forma, ser parte autora todas as pessoas físicas, independentemente de serem capazes ou não, de estarem reclusas em regime fechado (presas) ou não, como também as cessionárias de créditos das microempresas e empresas de pequeno porte. A legitimidade ativa é auferida também as firmas mercantis individuais, as pessoas formais do espólio e do condomínio, as sociedades empresárias da microempresa e empresa de pequeno porte. Como legitimadas passivas somente podem ser parte a União, suas autarquias, fundações, empresas públicas federais, os conselhos de fiscalização profissionais e as agências reguladoras.

Observa-se, neste interim, que a formação do litisconsórcio ativo facultativo se dá apenas entre as pessoas acima relacionadas, mas se for litisconsórcio necessário, seja ativo ou passivo, poderão ser admitidas pessoas diversas, sendo que a competência para processamento e julgamento é do órgão federal (JEF), ante a competência absoluta em razão da pessoa.

As limitações das pessoas, que compõem a lide no polo ativo e passivo, não restringe o direito ao acesso à justiça daqueles que não possuem legitimidade para proporem ações no Juizado Especial. A competência em razão da pessoa é absoluta e limita a atuação junto ao procedimento específico, que busca uma prestação jurisdicional simples, com ausência de formalismo processual, trazendo maior efetividade da justiça.

---

da federação (Estados, DF ou Municípios), pois situações existem em que há solidariedade entre referidos entes quanto a determinada prestação pública, como no caso do direito a saúde, que deve ser assegurados a todos pelo Estado (art. 196 da CF) (PEREIRA, 2006, p. 87-88).

<sup>21</sup>STJ, Rcl 3592 / SC, Ministra Relatora Eliana Calmon, 1ª Seção, julgado em 28/10/2009, publicado em 10/11/2009.



O Juizado Especial Federal objetiva garantir um maior acesso ao Judiciário das pessoas acima relacionadas, que não são litigantes habituais, as quais buscam concessões de benefícios previdenciários ou reparação de danos de baixo valor econômico, por meio de um procedimento mais célere e informal, sem necessidade de advogado em primeira instância, com a obtenção de uma sentença líquida, com a concentração dos atos em audiência, com a inexistência de prazo em dobro para a Fazenda Pública, com a possibilidade de intimação via whatsapp e muito outros atos que trazem economia processual para quem necessita de uma “justiça” desburocratizada e simples.

Assim, a limitação da competência em razão da pessoa nos Juizados Federais não fere ao princípio da isonomia processual, pois as pessoas não contempladas no polo ativo, poderão ingressar com seus pleitos junto ao Juízo Comum. O Juizado Especial Federal Civil é um meio de resolução de conflitos, que possibilita um processo próprio, com procedimento simplificado e informal, que torna o acesso à Justiça possível para todas as pessoas legitimadas ativas em busca de uma justiça realmente efetiva.

Nos Juizados Especiais Federais a efetividade dá-se de forma visível, ao ser concedidos benefícios previdenciários e assistenciais, com o pagamento por meio de ofícios requisitórios e precatórios, em tempo muito reduzido, se comparado ao Juízo Comum. Portanto, o Juizado Especial Federal é a jurisdição diferenciada, destinada aos legitimados ativos e passivos acima mencionados, os quais obtêm a efetividade das decisões por meio de um procedimento simples e informal, ou seja, a limitação da competência absoluta em razão da pessoa faz-se necessária para alcançar o trinômio processo, jurisdição e efetividade.

## **REFERÊNCIAS**

ALVIM, J. E Carreira. **Juizados Especiais Federais**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

\_\_\_\_\_; ALVIM, Luciana Gontijo Carreira. **Comentário à Lei dos Juizados Especiais Federais Cíveis**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

BOCHENEK, Antonio César. **Competência civil da Justiça Federal e dos Juizados Especiais Cíveis**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004.

\_\_\_\_\_; DALAZOANA, Vinicius. **Competência cível da Justiça Federal e dos Juizados Especiais Federais**. Curitiba: Juruá, 2016.

\_\_\_\_\_; NASCIMENTO, Márcio Augusto. **Comentário à Lei dos Juizados Especiais Federais**. Curitiba: Juruá, 2017.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum – ordinário e sumário**. 7. ed. São Paulo: Saraiva: 2014. v. 1, t. 2; v. 2, t. 1.

\_\_\_\_\_. **Novo Código de Processo Civil anotado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. 6. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

CARDOSO, Oscar Valente. Associações, sociedades, sindicatos, organizações da sociedade civil de interesse público e competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. **Revista Dialética de Direito Processual (RDDP)**, São Paulo, n. 86, p. 90-98, maio, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Justiça em números 2017**. Ano-Base 2016. Brasília-DF: Conselho Nacional de Justiça, 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>>.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Anotações sobre a competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais. **Revista do Processo**, São Paulo, ano 34, n. 173, p. 33-53, jul. 2009.

\_\_\_\_\_. **A Fazenda Pública em juízo**. 14. ed. São Paulo: Forense/Gen, 2017.

\_\_\_\_\_. **Jurisdição e competência**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 30. ed. São Paulo: Forense/Gen, 2017.

FIGUEIREDO, Lucia Valle. **Curso de direito administrativo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2009.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Competência civil da Justiça Federal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

\_\_\_\_\_. **Competência civil da Justiça Federal**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas/Gen, 2017.

MORAES, Guilherme Pena de. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Atlas/Gen, 2017.

PEREIRA, Guilherme Bollorini. *Juizados Especiais Federais Cíveis: questões de processo e de procedimento no contexto do acesso à justiça*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

ROCHA, Felipe Borring. **Juizados Especiais Cíveis**. 5. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

\_\_\_\_\_. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: teoria e prática**. 9. ed. São Paulo: Atlas/Gen, 2017

SANTOS, Marisa Ferreira dos; CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVA, Antonio Fernando Schenkel do Amaral e. **Juizados Especiais Federais Cíveis: competência e conciliação**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

\_\_\_\_\_; SCHAFER, Jairo Gilberto. **Juizados Especiais Federais: doutrina e jurisprudência**. Porto Alegre: Livr. do Advogado Ed., 2007.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Federais cíveis e criminais**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. **Juizados Especiais Federais cíveis e criminais**. 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO - TRF3. Disponível em: <<http://www.trf3.gov.br/intranet/estatistica>>. Acesso em: 03 mar. 2018.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 17. ed. São Paulo: Atlas/Gen, 2016. v. 2.

\_\_\_\_\_. **Teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. São Paulo: Atlas/Gen. 2008.